

PROCESSO Nº : 2022010560

INTERESSADO : Dep. Júlio Pina

ASSUNTO : Altera a lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que 'Institui o Código tributário do estado de Goiás'.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre propositura do excelentíssimo deputado Júlio Pina dispondo sobre revogação do §8º do artigo 64 da lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que 'Institui o Código tributário do estado de Goiás'.

Em sua justificativa alegam, *in verbis*

A legislação tributária (CTE, art. 64, §7º) prevê que o estabelecimento fabricante de água mineral, natural ou artificial, fica sujeito à utilização de Selo Fiscal de Controle e Selo Fiscal Eletrônico nas mercadorias de sua fabricação, na forma, condições, prazos e especificações estabelecidos em regulamento.

Por sua vez, o dispositivo que se pretende revogar dispõe que é vedada autorização para aquisição de selos para contribuinte que não estiver regular com o pagamento do IMCS na forma e no prazo estabelecidos na legislação tributária.

Gabinete Deputado André do Premium  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra C, Lote 01, Park Lozandes

CEP: 74.884-090. Goiânia, Goiás. Gabinete: 404. Telefones: (62) 3221-2443 / 2442 / (62) 3221-2443.

Ocorre que essa previsão, ao condicionar a aquisição de selos pelo contribuinte ao regular pagamento do ICMS, inviabiliza, completamente, a atividade daqueles que, por ventura, estejam inadimplentes, impossibilitando, dessa forma, a comercialização dos produtos pelas empresas.

**Sabe-se, no entanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula 547) consagra o entendimento de que não é lícito à autoridade tributária proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.**

Portanto, infere-se que a norma contida no §8º do art. 64 do CTE é incompatível com o sistema constitucional vigente, em especial com a jurisprudência do STF sendo necessária, assim, a revogação deste dispositivo legal.

**(Grifos nossos)**

Colhemos a oportunidade para registrar o dispositivo que se pretende revogar bem como a súmula do STF que possui repercussão geral, *ipsis litteris*

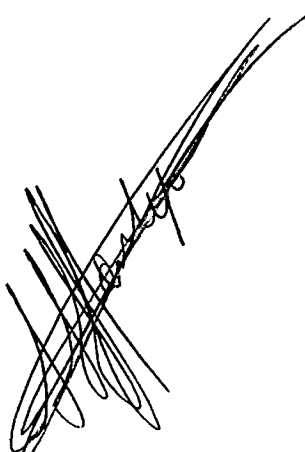
## CAPÍTULO V

### DOS DOCUMENTOS E DOS LIVROS FISCAIS

**Art. 64.** O sujeito passivo da obrigação tributária, além do pagamento do imposto, é obrigado ao cumprimento das prestações, positivas ou negativas, estabelecidas na legislação tributária.

(...)

§ 8º É vedada autorização para aquisição de selos para o contribuinte que não estiver regular com o pagamento do ICMS na forma e no prazo



Gabinete Deputado André do Premium  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

estabelecidos na legislação tributária. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 19434 DE 30/08/2016).

### Súmula 547

Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

### Teses de Repercussão Geral

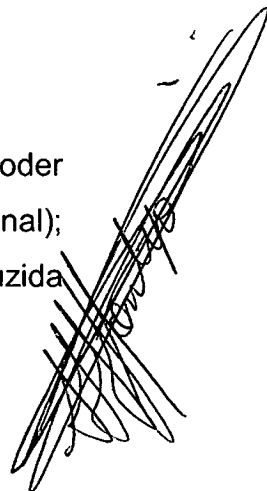
- (...) II - É inconstitucional a restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos.  
[Tese definida no **ARE 914.045 RG**, rel. min. **Edson Fachin**, P, j. 15-10-2015, DJE 232 de 19-11-2015, Tema 856.]

**(Grifos nossos)**

**Essa é a síntese da proposição em pauta.**

Como titular do controle interno (disposto no artigo 70 e seguintes<sup>i</sup> da Constituição Federal) e externo (exercida com o auxílio do Tribunal de Contas) o Poder Legislativo, na tradição das Constituições, adota papel preeminente entre os Poderes e Instituições de Estado harmônicos e independentes, mas colaborativos – é o representante eminente do povo, não apenas na função primeira de elaborar o estatuto do Estado e da Sociedade, mas também na função não menos importante de fiscalizar a administração pública direta e indireta.

Assim, diversas são as funções fiscalizatórias assumidas pelo Poder Legislativo (contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional); entretanto, aqui nos importa destacar o **conteúdo operacional** – introduzida



na Carta de 1988, a fiscalização operacional se dirige essencialmente aos atos e fatos da administração pública e objetiva aquilatar o cumprimento de normas que determinam as ações estatais. Como inovação constitucional, é instrumento de avaliação e aprimoramento de tarefas executivas.

Ao qualificar a fiscalização a Constituição impõe três princípios à ação fiscalizatória: legalidade, legitimidade e economicidade, além dos objetivos fiscalizatórios de aplicação das subvenções e renúncia de receitas. Destaquemos a parte que nos interessa, que é a referente ao princípio constitucional da legalidade.

A fiscalização exercida pelo Poder Legislativo quanto à legalidade, aliás, incluída no caput do artigo 37, que rege a Administração Pública, não se limita a fiscalizar o cumprimento da estrita legalidade, **mas da concordância com o espírito da lei, como conformidade aos demais princípios constitucionais e que compõem o interesse público – garantia normativa dos direitos fundamentais.**

Além desse dever constitucional e legal de fiscalizar, consideramos que o efetivo exercício do controle, seja ele interno ou externo, aproxima a Casa Legislativa do cidadão, na medida em que, em sua atuação como fiscalizador, o povo percebe no Poder Legislativo uma Instituição aliada que irá garantir o equilíbrio entre a autoridade estatal de impor obrigações com a liberdade coletiva e individual por meio do respeito os princípios basilares que norteiam a Carta Magna Brasileira.

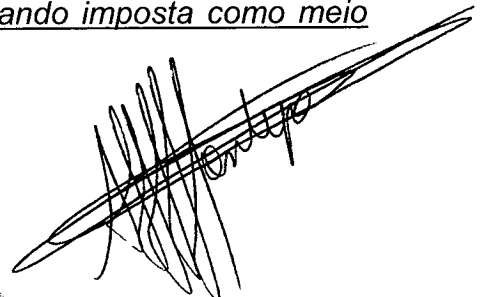
O Estado Democrático de Direito possibilitou ao povo o alcance e a realização de vários direitos nas mais variadas órbitas, a saber: econômicos, sociais, políticos.

No que tange à liberdade econômica gostaríamos aqui de pontuar salutar direito fundamental previsto na Constituição Federal, qual seja, o **direito à livre iniciativa**. Hoje é função do Estado promover o acesso a tal direito. E, segundo a atual concepção de Estado e de liberdade, essa promoção se dará mediante a coordenação entre a imposição de restrições à liberdade de modo a preservar as liberdades comuns.

**Os limites que devem nortear a atuação do Estado na restrição das liberdades – ou na autonomia privada – é a questão chave desta análise, pois o que está em discussão é, justamente, quais os limites da intromissão estatal, através de lei, no direito à livre iniciativa.**

Por outro lado, pontuamos que o legislador em seu ato legiferante não está desobrigado a observar o que se tem como “**reserva de lei qualificada**” que quer dizer que *“não basta que a restrição ao gozo do direito fundamental seja inserida no mundo jurídico através de lei formal, mas também que ela (a lei) guarde pertinência temática com a finalidade contida na norma constitucional”*.

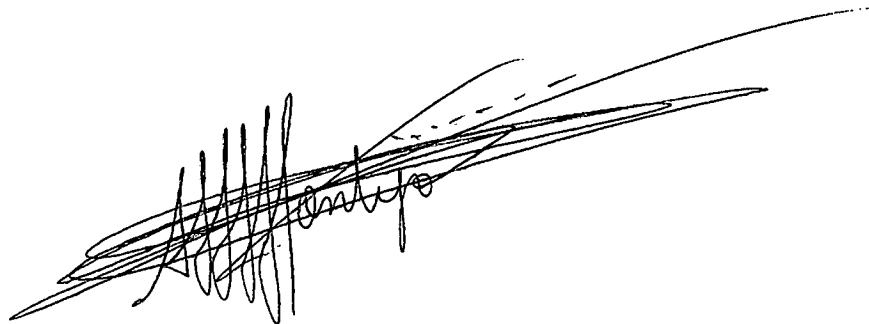
Assim, o ordenamento jurídico pátrio deposita no Supremo Tribunal Federal – STF a função de guarda das normas contidas na constituição bem como o aspecto de constitucionalidade (ou não) das normas infraconstitucionais. Ao proferir a súmula 547, dotada de repercussão geral, o mesmo reconhece que *não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais, reconhecendo ser inconstitucional a restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos.*



Diante de todo o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de 03 de 2023.



**André do Premium**

Deputado Relator

<sup>i</sup> “Artigo 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício da sua missão institucional.”

O parágrafo único estabelece a responsabilidade solidária quando os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, não derem conhecimento ao Tribunal de Contas da União.